



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10508.000506/2011-22
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-001.747 – 3ª Turma Especial
Sessão de 09 de julho de 2013
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente RENI CONFECÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2006

INTEMPESTIVIDADE. NÃO ADMISSIBILIDADE RECURSO VOLUNTÁRIO.

Tendo a empresa Recorrente tomado ciência da decisão hostilizada no dia 17/02/2.012 e efetivado o protocolo do respectivo inconformismo apenas no dia 23/03/2.012 tem-se como intempestiva a pretensão recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Carmem Ferreira Saraiva - Presidente

(assinado digitalmente)

Victor Humberto da Silva Maizman - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch (Presidente à época do julgamento), Maria Elisa Bruzzi Boechat (Suplente Convocada), Meigan Sack Rodrigues, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes e Roberto Armond Ferreira da Silva (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração exigindo a multa pelo atraso na entrega do Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais – DACON relativo ao 1º semestre de 2006.

A contribuinte alega em sua defesa que entregou indevidamente a DACON, por se tratar de empresa enquadrada no Simples – Federal e no Simples – Nacional, do qual somente foi excluída em 31/12/2007.

Em sede de cognição ampla, a pretensão da empresa foi refutada sob o fundamento de que à época do período a que se refere presente litígio, 1º semestre de 2006, embora a impugnante alegue que era optante do Simples – Federal, em consulta aos sistemas da RFB constata-se que apresentou declaração do imposto de renda pelo lucro presumido, mantendo-se por esse motivo, a aplicação da multa por falta da apresentação do DACON.

Inconformada com a r. decisão, a autuada interpôs Recurso Voluntário sustentando os mesmos argumentos que respaldaram a impugnação.

É o simples relatório

Voto

Conselheiro Victor Humberto da Silva Maizman - Relator

Tendo a empresa Recorrente tomado ciência da decisão hostilizada no dia 17/12/2.012 (vide Aviso de Recebimento) e efetivado o protocolo do respectivo inconformismo apenas no dia 23/03/2.012 (conforme carimbo apostado na primeira folha do Recurso Voluntário) tem-se como intempestiva a pretensão recursal.

Em virtude do exposto, deixo de admitir o Recurso Voluntário.

(assinatura digital)
Victor Humberto da Silva Maizman